



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.175 - SP
(2015/0061566-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALIMENTANDA QUE TRABALHA EM EMPRESA FAMILIAR E AUFERE RENDA DOS BENS PARTILHADOS QUANDO DA SEPARAÇÃO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2 - Hipótese em que Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu pela procedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades financeiras da alimentanda, bem como em razão da não comprovação da incapacidade de prover o próprio sustento, de forma que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3 – Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo nos próprios autos, acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.175 - SP
(2015/0061566-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos.

Nesta feita, o agravante sustenta, em síntese, que *"A r. decisão agravada, concessa venia, contraria frontalmente os termos da Súmula nº 7 deste C. STJ, vez que a apuração da real situação econômica das partes, indispensável à aferição do binômio necessidade/possibilidade enseja rigorosamente a análise do conjunto fático-probatório, o que não seria possível nesta sede"* (e-STJ, fl. 2.096).

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 2.119/2.126.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.175 - SP
(2015/0061566-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta pelo ex-marido, sob o argumento de que sua ex-mulher possui patrimônio e renda suficientes para manter o próprio sustento.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, a partir dos seguintes fundamentos: a) a ex-mulher vinha recebendo uma pensão no valor de R\$ 3.212,64 há mais de 19 anos; b) **o autor não teve redução de ganhos ou de patrimônio, ao revés, tem-se que houve multiplicação considerável de seu patrimônio, ao contrário da mulher, que hoje é idosa e recebe apenas R\$ 850,00 mensais por prestar auxílio em um mercadinho de sua família.** Conclui, em síntese, que *"não há, todavia, base alguma para afirmar que não mais se justifica a pensão a uma senhora de 62 anos de idade, que dedicou ao marido e à família mais de vinte anos"* (fl. 1.746).

Por sua vez, o eg. Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação do ora recorrido, reformou a sentença do Juízo de origem a partir dos seguintes fundamentos:

*"(...) Porém, examinando os autos, depreende-se que a apelada tem condições de se manter, com seus próprios recursos.
E certo que hoje tem 62 anos de idade, no entanto, não possui qualquer tipo de incapacidade laborativa, tanto que trabalha no mercado da família, para complementar a renda necessária ao seu sustento (f. 1130/1138).
À f. 751 há declaração do Mercadinho Expresso Ltda. atestando que a apelada ali trabalha e ganha cerca de R\$ 850,00 mensais.
Caberia à apelada demonstrar que esse valor se mostra insuficiente ao seu sustento, mas não o fez.*

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Portanto, presente a possibilidade de exoneração dos alimentos pagos há 19 anos, a ex-cônjuge, goza de independência financeira e capacidade laborativa.

Pondere-se que o alimentando não está sujeito a suportar alimentos em caráter eterno.

Decorrido tempo razoável - no caso quase vinte anos - presume-se adequação ou inadequada acomodação por parte da alimentanda, que deve procurar por seus próprios meios a subsistências, aliás, como aparentemente o fez, obtendo emprego no mercado da família. (...)"

Cumprе destacar, inicialmente, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior consolidou o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando esta regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

No caso dos autos, a despeito de o eg. Tribunal de origem reconhecer que a recorrente recebeu pensão por mais de 19 anos, possui renda de apenas R\$ 850,00 (advinda de uma atividade de auxílio em um mercadinho de sua própria família) e que conta com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, acabou por julgar procedente o pedido de exoneração de alimentos, razão pela qual foi dado provimento ao presente recurso especial por esta Relatoria.

Diante desses fatos, tem-se que a regra geral de transitoriedade dos alimentos, bem como o longo período em que vem percebendo alimentos de seu ex-marido, não têm o condão de afastar o ora recorrido da obrigação alimentar previamente acordada em favor da ex-esposa, razão pela qual descabe a exoneração do pensionamento.

A matéria discutida nos autos foi objeto de análise recente pela Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.

(...)

2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

(REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 08/05/2015 - grifou-se)

Ressalta-se que há que se considerar, também, a irresignação do ora agravante, que, ao ver sua pretensão frustrada, alegou transposição dos limites impostos pela Súmula 7 desta Corte. Convém esclarecer que essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime as afirmações insertas no acórdão do Tribunal Estadual, tais como: idade da embargada, 65 (sessenta e cinco anos atualmente), renda de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e ausência de alteração do binômio necessidade/possibilidade.

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.175 - SP
(2015/0061566-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Este caso, a meu ver, é emblemático daquilo que penso deva ser o papel do Superior Tribunal de Justiça nesse tipo de caso, em regra: tomar o conjunto dos fatos tal como posto na origem. Neste caso, o acórdão recorrido, como destacado pelo Ministro Raul Araújo, por um lado, afirma que ela já tem 62 anos de idade e que há uma declaração do mercadinho familiar de que ela ganha R\$ 850,00. Mas prossegue o acórdão dizendo: "Caberia à apelada demonstrar que esse valor é insuficiente para o seu sustento". Prossegue o acórdão: "Relevante o fato de que a apelada se insurgiu textualmente contra a perícia no mercadinho de sua família...".

Continua o acórdão: "Ela se insurgiu quando foi requerida uma perícia nesse mercadinho, quando poderia ter colaborado para a demonstração de sua receita, confirmando a declaração de rendimentos que foi passada pelo próprio mercadinho da família".

Prossegue o acórdão: "Ora, tal perícia, ao contrário de prejudicar a alimentanda, poderia ter demonstrado que ela recebe esse valor e não possui outras retiradas". Ou seja, o acórdão está pondo em dúvida que ela só receba mesmo oitocentos e cinquenta reais, porque diz que ela se insurgiu contra uma perícia no mercadinho que pudesse ver se realmente ela apenas ganha oitocentos e cinquenta. E prosseguiu: "...também não comprova incapacidade...".

E no acórdão é afirmado ainda: "Também não comprova incapacidade para o trabalho nem esclarece sobre as rendas decorrentes da administração de seu patrimônio, de expressiva monta, obtido na partilha no momento da separação (fls. 38/39)".

Peço vênia para divergir do voto de Vossa Excelência, porque penso que a Súmula n. 7 nos impede de reapreciar se ela tem renda ou não suficiente para se manter, apesar de não poder obter uma qualificação melhor no mercado de trabalho aos 62 anos. Também não podemos reapreciar as suas necessidades em comparação com as possibilidades do alimentante, também idoso.

Por este motivo, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0061566-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 679.175 / SP**

Números Origem: 03301090320098260100 20130000498913

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987
AGRAVADO : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.175 - SP
(2015/0061566-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática do em. Ministro Relator, que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos formulado por J M L, ora agravante.

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera a impossibilidade de conhecimento do recurso excepcional ante o obstáculo erigido pela Súmula n. 7/STJ. Afirma, ainda, que a decisão recorrida está amparada em premissa equivocada, haja vista que a alimentanda é proprietária de vasto patrimônio, não necessitando da prestação.

Resposta da agravada às fls. 2.119/2.126.

Na sessão de 16/2 p.p., o em. Ministro Relator votou pelo desprovimento do agravo interno. Divergindo, a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI reconheceu incidir, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ, dando provimento ao agravo interno para desprover o agravo nos próprios autos.

Pedi vista.

Com a devida vênia do douto Relator, penso que inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Efetivamente, o Tribunal local, soberano no exame do material fático-probatório dos autos, assentou de modo expresso a plena capacidade laborativa da agravada e a falta de demonstração de que o salário que recebe (R\$ 850,00) seria insuficiente para sua manutenção. Anotou, ainda, a inexplicável resistência da agravada quanto à realização de perícia contábil em empresa de sua família, na qual trabalha, para aferir os valores que ela efetivamente recebe. Ponderou, ademais, acerca da falta de esclarecimentos sobre possíveis frutos do vasto patrimônio que detém.

O afastamento dessas premissas imprescinde do reexame de todo acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas coligidos aos autos, não sendo possível concluir, tão só em função do valor do salário que afirmou receber a agravada, que ela não dispõe de condições financeiras para sua manutenção. É nesse sentido o entendimento manifestado em diversos julgados do STJ, proferidos em hipóteses assemelhadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a parte agravante não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência, não sendo devidos alimentos pelo ex-cônjuge. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.277/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da pretensão recursal relativa ao reexame do binômio necessidade-possibilidade ou à exoneração dos alimentos demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 668.455/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO QUE A ALIMENTADA OS RECEBE. FATO SUPERVENIENTE DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. Precedentes.

2. Fatos supervenientes ao julgamento do acórdão recorrido devem ser submetidos ao juízo da causa, considerando que a decisão que fixa alimentos não transita em julgado materialmente.

3. Em recurso especial não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, em ação de exoneração/revisional de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois implica revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 704.790/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Corte estadual levou em consideração os elementos de prova constantes dos autos, bem como se ateve ao binômio necessidade/possibilidade para manutenção da pensão alimentícia ao ex-cônjuge.

3. A reforma do aresto a fim de exonerar ou reduzir o valor da pensão alimentícia, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 942.314/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.405/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PRESTADOS PELO AVÔ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem entendeu que os alimentos pagos pelo genitor do agravante são suficientes para atender suas necessidades básicas, bem como para manter seu nível de vida de forma compatível com a situação financeira e a condição social de seus pais, razão pela qual exonerou seu avô, ora agravado, da obrigação de lhe prestar alimentos.

2. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1424115/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AVOENGOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A Corte Estadual entendeu pela manutenção da obrigação alimentar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade.

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 471.817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL.

BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Alterar as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em sede de ação de exoneração de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 383.646/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os alimentos devidos em razão da dissolução do vínculo matrimonial devem ser estabelecidos pelo prazo suficiente para que o alimentando possa restabelecer sua condição financeira. Assegura-se a perenidade da prestação alimentícia apenas em excepcionais hipóteses, como nos casos de incapacidade laboral permanente ou efetiva impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, condições afastadas pelo TJSP. Cito, a propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1558070/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 01/12/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação.
2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.
3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1616889/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0061566-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 679.175 / SP**

Números Origem: 03301090320098260100 20130000498913

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987
AGRAVADO : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S) - SP248211
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
AGRAVADO : M J L
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S) - SP092987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo nos próprios autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.